VEREADOR — RENÚNCIA DE MANDATO — CONTRÔLE JURISDICIONAL

— O ato de aceitação de renúncia de vereador, meramente administrativo, pode ser objeto de apreciação do Poder Judiciário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Recorrido: Issami Obara
Recurso *"ex-officio"* n.º 66.191 — Relator: Sr. Desembargador PRADO FRAGA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex-officio* n.º 66.191, da comarca de Pompéia, entre partes — recorrente o Juízo *ex-officio*, recorrido Issami Obara: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotado o relatório de fls., negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Custas na forma da lei. Assim decidem, porque:

A respeitável decisão de primeira instância estudou a questão em todos os seus aspectos, atendendo à prova dos autos e ao direito aplicável à espécie. Com efeito:

Pela certidão de fls., fornecida pela própria Câmara Municipal de Pompéia, vê-se que o impetrante dirigiu à presidência uma petição datada de 6 de outubro de 1953, requerendo 6 meses de licença a partir daquela data. E em outra petição datada de 23 de outubro de 1953 comunicou que desistia da licença, assumindo a sua cadeira de vereador. Comunicou mais, na mesma petição, que qualquer novo pedido de licença ou renúncia com a sua assinatura não devia ser tomado em consideração, exceto quando apresentado pessoalmente pelo requerente.

O mencionado requerimento deu entrada na secretaria no dia 30 de outubro de 1953, às 15 horas, sendo registrado a fls. do respectivo livro, constando do mesmo o despacho do teor seguinte: "Anote-se, consigne-se em Ata e comunique-se. Pompéia, 30 de outubro de 1953 (a.) — Durval de Carvalho e Silva (fls.).

Na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pompéia, realizada em 3 de novembro de 1953, não obstante ter sido

lido o expediente em que constava sob n.º 96-53, o requerimento do impetrante, comunicando que desistia da licença, foi requerida urgência e preferência, da discussão do ofício de renúncia na conformidade do requerimento n.º 99-53, do vereador Sérgio Francisco Barguil e outros.

E foi assim que, pôsto em votação o pedido de renúncia, foi o mesmo aprovado (fls.).

É de tal monta a ilegalidade dessa arbitrária deliberação, que nenhuma outra consideração se faz necessária, para negar provimento ao recurso *ex-oficcio*, a fim de ser mantida a brilhante decisão recorrida.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1954. — *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Prado Fraga*, Relator. — *Tomás Carvalhal.* — *José R. A. Valim.*

DECISÃO RECORRIDA

Omissis...

Afirma-se o impetrante, vereador Issami Obara, vítima de uma insídia urdida por um correligionário político, porquanto que tendo-lhe entregue, em confiança, uma fôlha de papel em branco, com sua assinatura sotoposta (para que posteriormente fôsse preenchida com um pedido de prorrogação de licença), veio a saber, finalmente, que sua assinatura seria indevidamente utilizada, subscrevendo um requerimento de renúncia de mandato, e quando, em tempo algum, tal correspondeu à sua vontade.

Infere-se do processo, com efeito, indubitàvelmente, que, para presumir-se da alegada falsidade (ou porque, inexistindo essa, diferentemente houvesse deliberado), endereçou Issami Obara à Câmara Municipal local um requerimento em que desistia da licença que anteriormente lhe fôra concedida e desautorizava todo e qualquer pedido de renúncia que deixasse de ser apresentado por suas próprias mãos. Referida petição, consoante se verifica da certidão de fls., deu entrada na Secretaria do Legislativo Municipal no dia 30 de outubro, sendo devidamente protocolada; por outro lado, na conformidade daquela mesma certidão, o requerimento de renúncia, datado de 3 de outubro, sòmente foi apresentado, por terceiros, naquela secretaria, no dia 3 de novembro. Decorre, assim, o presente pedido de segurança, do fato de ter sido aceita, a final, pelo colégio legislativo de Pompéia, contra expressos e conhecidos têrmos de documento anterior, àquela renúncia.

E as objeções da Câmara Municipal, à segurança impetrada por Issami Obara, assim podem ser resumidas:

a) exclusividade de sua competência para conhecer e decidir da renúncia de seus vereadores;

b) a irretratabilidade da renúncia, salvo violência, êrro ou dolo, que, entretanto, não podem ser conhecidos em mandado de segurança;

c) a legalidade do pedido de renúncia apresentado por Issami Obara, independentemente dos meios pelos quais foi obtido.

Aprecio-as separadamente.

a) a competência do Judiciário para conhecer da matéria.

O Poder Judiciário, fora de dúvida, não tem competência para apreciar casos exclusivamente políticos; cabe, porém, ao Judiciário a apreciação dos atos do legislativo quando ofensivos a direito individual e personalíssimo, podendo a reparação dêsses atos, por serem atos de autoridade, ser feita através de mandado de segurança (*Rev. dos Tribs.*, vol. 182, pág. 250).

Realmente, mesmo os atos de natureza política não escapam à esfera do Poder Judiciário se, em virtude dêles, é violado um direito assegurado em lei e especialmente pela Constituição; é por essa razão que Rui já dizia, com sua grande autoridade, que o Poder Judiciário é, entre os demais poderes, o árbitro supremo, o intérprete final da Constituição.

Por conseguinte, "onde exista um ato considerado ilegal, provenha do Executivo, do Legislativo e até do Judiciário, dêle deve conhecer o competente órgão judicante, quando provocado pela parte

interessada" (*Rev. dos Tribs.*, vol. 189, pág. 324). Como pontifica o Prof. José Frederico Marques (*Ensaio sôbre a jurisdição voluntária*, 1952, pág. 128), "o princípio de *una lex, una jurisdictio*, que possibilita o exame pelo Judiciário de tôdas as questões legais onde exista interêsse legítimo de agir, tem uma amplitude ilimitada em nosso direito. Não é só quando a lei é aplicada jurisdicionalmente, mas em todos os casos de aplicação judiciária em sentido lato, que a magistratura pronuncia o *veredictum* final, a última palavra e a decisão definitiva a respeito da regra de direito objetivo que deve ser imposta a uma situação jurídica".

Demais, o ato da aceitação de renúncia de vereador, por parte de Câmara Municipal, é ato administrativo e, como tal, pode autorizar o mandado de segurança. É a opinião de Castro Nunes (*Do Mandado de Segurança*, 1937, pág. 80), de Themístocles Cavalcânti (*Do Mandado de Segurança*, 1948, pág. 108) e Luís Eulálio de Bueno Vidigal (*Do Mandado de Segurança*, 1953, pág. 125).

b) a irretratabilidade da renúncia.

A renúncia pròpriamente dita é aquela onde a pessoa abre mão de um direito de que é titular, sem a indicação do beneficiário; é ato unilateral emanado dos poderes dispositivos de quem é sujeito de um direito legalmente reconhecido (*Rev. dos Tribs*, vol. 205, pág. 140); e, efetivamente, como sustenta a impetrada, "a renúncia à vereança constitui ato jurídico perfeito. Enquanto não fôr anulada, continua ela a produzir seus efeitos regulares, não podendo ser invalidade pela via de mandado de segurança" (*Rev. dos Tribs.*, vol. 190, pág. 826).

Todavia, tal sòmente ocorre quando a renúncia já se houver completado, já fôr ato jurídico perfeito. Ora, reputa-se ato jurídico perfeito o "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se concluiu, isto é, ato jurídico perfeito é o que se perfez" (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, III/210), ou, na definição de Carlos Maximiliano (*Comentários à Constituição Brasileira*, III/49), "fato jurídico perfeito (*fatto compiuto*) é o que, nos têrmos das normas vigentes na época da sua formação, deve considerar-se definitivamente constituído". A propósito, Carnelutti (*Teoria Geral do Direito*, Livraria Acadêmica, 1942, págs. 311-451), descrevendo o mecanimsmo jurídico, separa-o em três fases: situação jurídica inicial, fato material (desenvolvimento material da situação inicial, isto é, mutação dos seus elementos materiais) e situação jurídica final; o ato jurídico só terá perfeição se reunir todos os requisitos previstos direta ou indiretamente pela lei, só quando então produzir-se-ão os seus efeitos jurídicos, ou seja, à situação final (evento), juntar-se-ão os efeitos jurídicos, o que tornará jurídica essa situação final e encerrará o ciclo do fato jurídico.

Aplicada tal tese à renúncia do cargo eletivo municipal, é óbvio que só constituirá ato jurídico perfeito se a situação jurídica inicial (titulariedade do mandato) houver sido modificada (situação jurídica final, perda do mandato) por fato material integrado de todos os requisitos previstos direta ou indiretamente pela lei. Releva notar, porém, que dentre os requisitos exigidos em lei, entre os elementos materiais que integram o fato material modificativo da situação jurídica inicial, a própria Câmara impetrada aponta a "apresentação, leitura e consignação na ata competente" do pedido de renúncia.

O pedido de renúncia, assim, em si, enquanto não houver sido apresentado, lido e consignado em ata da Câmara, não constitui ato jurídico perfeito, renúncia perfeita, completa. Daí, como também é evidente, "enquanto não fôr perfeita e completa a renúncia, o titular do direito pode alterá-la ou revogá-la, e por isso qualquer mudança na direção da vontade do renunciante, antes de aperfeiçoado o ato, traz como conseqüência impedir e obstar os efeitos que derivariam necessàriamente da abdicação de seus direitos" (Giovanni Bri-

chetti, *Le Renunzie nel Diritto Processuale Penale, apud* Prof. José Frederico Marques, *Rev. dos Tribs.*, vol. 205, pág. 144).

Conseqüentemente, ainda a admitir-se como oriundo de primitivo desejo do impetrante o requerimento assinado em que renunciava à vereança, poderia êle revogá-lo, na forma feita, isto é, antes de sua apresentação e leitura; e êsses requisitos, posteriores à revogação, eivados de nulidade estão porque, então, fora de dúvida, não mais correspondiam a ato de vontade jurìdicamente existente.

c) a legalidade do pedido de renúncia.

Entende a impetrada, por último, que o pedido de renúncia de Issami Obara "se encontrava revestido de tôdas as formalidades legais e regimentais, devidamente assinado e autenticado com a firma reconhecida".

Não é exato. As declarações constantes de documentos assinados, di-lo o Código Civil (art. 131), apenas "presumem-se" verdadeiras em relação aos signatários. E a presunção estabelecida em tal dispositivo legal é das que são classificadas como "legais condicionais" (*juris tantum*), isto é, fatos ou atos admitidos pela lei como verdadeiros, até que o contrário se prove.

Distinguem-se essas presunções das denominadas "legais absolutas" (*juris et de jure*), ou sejam, dos fatos ou atos que a lei estabelece expressamente como verdade, ainda que haja prova em contrário: nas presunções legais condicionais a lei não impõe, apenas sugere que o fato seja verdadeiro.

No caso do impetrante, que antecipada e expressamente informou à Câmara de que não corresponderia à verdade qualquer pedido de renúncia ou licença que não fôsse apresentado por suas próprias mãos, é flagrante que deixou de existir, relativamente ao requerimento posteriormente exibido por terceiros, a presunção legal. Não podia a impetrada receber, como recebeu, tal requerimento, como verdadeira manifestação de uma vontade, pois tinha anterior conhecimento de que as declarações do mesmo constantes não traduziam a verdade: não podia "presumir", contra a prova em contrário, anteriormente produzida, de que o requerimento não representava — ou pelo menos já deixara de representar — a vontade do requerente.

Infere-se, por conseguinte, que, no caso, o requerimento apresentado em nome de Issami Obara não se revestia das formalidades legais, já que, por ato anterior, do conhecimento pleno da Câmara, fôra-lhe retirada a presunção de veracidade que lhe poderia dar legalidade. Tal documento, destarte, era incompleto, inaceitável, ineficaz. Aliás, embora neste julgamento seja o detalhe de somenos importância, vê-se pela certidão de fls., corroborando a prova contrária à presunção, que a data do pedido de renúncia (3 de outubro), é anterior à do pedido de prorrogação de licença (6 de outubro), isto é, que o impetrante, pelos documentos arquivados pela edilidade pompeiana, teria pedido prorrogação de licença à Câmara que, já dias antes, resolvera não mais integrar...

Em conclusão:

a) o ato de aceitação de renúncia de vereador, meramente administrativo, é dos atos do legislativo que podem ser objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário, mesmo por via de mandado de segurança;

b). a renúncia do impetrante, acaso verdadeira, poderia ser revogada, como foi, já que não se completara pelos requisitos de apresentação, leitura e consignação em ata;

c) o pedido de renúncia não se achava revestido das formalidades legais, por isso que não investido da presunção *juris tantum* de veracidade, prevista no art. 131 da lei civil.

Conseqüentemente, a decisão administrativa da Câmara, aceitando renúncia já revogada, apresentada através de documento destituído de valor jurídico, importou em verdadeira e ilegal cassação de mandato, ferindo direito líquido e certo do impetrante, qual seja o exer-

cício da investidura que lhe foi conferida pelo voto popular, sem outras restrições que as derivadas da própria lei.

VI. Pelo exposto e atendendo mais que não foram observadas as disposições legais que regem a cassação de mandados eletivos, concedo a Issami Obara o mandado requerido, para o efeito de assegurar-lhe o exercício do mandato popular, tendo em vista, pelos fundamentos aduzidos, a ilegalidade e nulidade absoluta do ato da Câmara Municipal de Pompéia que o considerou renunciante ao seu cargo de vereador. Para cumprimento dessa decisão, sob pena de responsabilidade, transmita-se à impetrada, na pessoa de seu representante legal, por ofício, seu inteiro teor. Remeta-se ao Sr. Dr. Representante do Ministério Público, nos têrmos do art. 40 do Código de Processo Penal, certidão de inteiro teor da petição inicial e desta sentença.

Recorro, *ex-officio*, desta decisão, para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Custas pela impetrada. — P. R. I. — Pompéia, 26 de novembro de 1953. — *Francis Selwyn Davis.*